



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: Projeto de Lei nº 031/2024

Solicitante: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapezal-MT

PARECER JURÍDICO Nº 092/2024

I. RELATÓRIO

Vem para análise e manifestação jurídica, projeto de lei nº 031/2024 que busca autorização legislativa prévia para que o Executivo realize transferência, transposição e remanejamento de recursos, nos termos do art. 167, VI da Constituição Federal no limite de 15% (quinze por cento) do orçamento de 2025.

Justifica na mensagem que acompanha o Projeto de Lei que, o TCE/MT já consolidou entendimento através da Sumula 20 que, *é vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA, por ferir o princípio da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (conforme disposto no art. 165, §8 Oda CF/88)".*

É o relatório, passa-se a análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Insta ressaltar que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria da natureza proposta no Projeto de Lei em análise, de acordo com o disposto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88.

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*[...]*

*III - os orçamentos anuais.*

Antes de se adentrar à análise do cerne do Projeto, é necessário esclarecer que as figuras do remanejamento, transposição e transferência não estão previstas na Lei nº 4.320/64, visto que surgiram no Texto Constitucional posteriormente. Desse modo, os arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64 cuidam exclusivamente dos créditos adicionais



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

(suplementares, especiais e extraordinários). Lá estão dispostas as regras que devem ser observadas, relativamente à indicação dos recursos orçamentários e financeiros, por ocasião da autorização (por lei) e abertura (por decreto do Executivo) dos créditos adicionais. Quer dizer, os créditos adicionais são diferentes da figura por exemplo do remanejamento, transposição e da transferência (tratada na proposição).

Nossa Constituição é social e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação a fim de prejudicar a administração pública, apenas vinculou à figura do remanejamento, exigibilidade de prévia aprovação em Lei, isso se justifica para que se proíba façanhas e manobras injustificáveis, por parte de Chefes de Poderes Executivos espalhados por todo o país.

Este departamento em todas as manifestações já exaradas acerca dos institutos da transposição, remanejamento e transferência, sempre frisou a necessidade imperiosa de atender ao disposto na Constituição Federal que exige **PRÉVIA E ESPECÍFICA** autorização legislativa para tal, senão vejamos:

*Art. 167. São vedados:*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

De igual modo é o posicionamento da Corte de Contas do Estado de Mato Grosso através da Súmula 20:

*"É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA, por ferir o princípio da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (conforme disposto no art. 165, §8 da CF/88)"*

Vejamos ainda, resolução de consulta nº 44/2008 do TCE/MT que trata da necessidade de autorização legislativa específica:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44/2008.**

**Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. PLANEJAMENTO. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

**OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS, TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

*ESPECÍFICA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) HAVENDO NECESSIDADE DE REPROGRAMAÇÃO POR REPRIORIZAÇÃO DAS AÇÕES DURANTE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, O PODER EXECUTIVO, SOB PRÉVIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, MEDIANTE DECRETO, PODERÁ TRANSPOR, REMANEJAR E TRANSFERIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS APROVADAS NA LOA E EM SEUS CRÉDITOS ADICIONAIS; E, 2) A OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA É SIMILAR À PRÁTICA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA QUE, AINDA QUE OS FATOS MOTIVADORES SEJAM DIFERENCIADOS, DEVEM SER AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS E ABERTOS MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO.*

Para não restar dúvidas quanto à necessidade de autorização prévia e específica para realização de transposição, remanejamento e transferência, lembremos da análise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sapezal exercício 2022, quando a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso em 2023 ao analisar os argumentos de defesa apresentados pelo Executivo manifestou-se da seguinte forma:

*“A alegação da Defesa de que o § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal carece de regulamentação, não se sustenta para efeito da análise deste item. Esse dispositivo trata da vigência, prazo e organização da das peças de planejamento. Veja que irregularidade foi apontada com base em descumprimento do artigo 167, VI, da Constituição Federal, que veda as operações de transposição, remanejamento e transferências de recursos de uma categoria para outra sem prévia autorização legislativa. Assim, ainda que de forma precária, pela ausência da regulamentação, as peças de planejamento vêm sendo elaboradas e executadas pelos entes da federação nos três níveis. A vedação do artigo 167, VI é bem clara, não sendo necessário recorrer a nenhum outro dispositivo para entender isso. A Defesa questiona o fato de a Constituição falar em prévia autorização e a jurisprudência deste Tribunal, contida na Súmula 20, falar em autorização específica, para as citadas operações para alterações no orçamento, alegando que o TCE-MT deveria mudar seu entendimento.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Os processos julgados, que deram origem à Súmula 20, todos trataram de autorização contidas na LOA para operações de transposição, remanejamento e transferências de recursos de uma categoria para outra, ou seja, trataram da inserção de matéria estranha na lei orçamentária, que é vedada pelo Artigo 65, § 8º da Constituição Federal.

Nesse sentido, entendemos que a interpretação da expressão "autorização legislativa específica", prevista na súmula 20, deve ser entendida como autorização dada em outra lei que não seja a LOA, podendo ser inclusive a Lei das Diretrizes Orçamentária. Sobre a autorização na LDO, essa possibilidade tem sido aceita, até porque, conforme alegado pela Defesa, O Supremo Tribunal Federal em análise da ADI 3.652, em face da Lei nº 503/205 do estado de Roraima, entendeu dessa forma."

Portanto, é ESSENCIAL o presente projeto de lei para que, de maneira prévia e específica obtenha o Executivo autorização legislativa para realizar transposição, remanejamento e transferência de recursos financeiros no exercício de 2025.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece um limite de 15% da despesa total do orçamento para a realização das operações de transposição, remanejamento ou transferência. Tal limite é adequado e visa evitar a completa desvirtuação do orçamento aprovado pela Câmara Municipal, garantindo que alterações não comprometam a integridade da política orçamentária inicialmente aprovada.

A proposição também especifica que essas movimentações orçamentárias somente serão permitidas quando:

- 1º O projeto ou atividade estiver plenamente executado ou;
- 2º quando houver inviabilidade de sua execução.

Esses critérios, previstos no §2º do art. 1º do projeto, asseguram que a movimentação de recursos não será arbitrária, mas justificada por necessidades de gestão e execução eficiente dos programas municipais.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 031/2024 está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o art. 167, VI, e com as orientações da jurisprudência e do TCE-MT. A limitação imposta de 15% da despesa total do orçamento, além dos critérios técnicos para a movimentação de recursos,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

---

proporciona a devida segurança jurídica e o controle fiscal por parte da Câmara Municipal.

Por força do que dispõe o art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminhe o presente projeto para análise e parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Lembro que o quórum para aprovação de matérias desta natureza é de maioria simples nos termos do art. 156 do R.I.

É o parecer.

Sapezal-MT, 21 de outubro de 2024.

  
JULIANA DA SILVA BATISTA  
Diretora Jurídica da Câmara Municipal de Sapezal  
OAB/MT 18.317-B